

A DERROGAÇÃO PROVOCADA PELA NOVA LEI DE FALÊNCIA NO CPP

*Autora: Cecília Aparecida Pereira Assunção

**Professora: Dra. Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho

Resumo

Para o processo de crimes falimentares, o Código de Processo Penal não é mais utilizado, devido à edição da Nova Lei de Falência, que passou a regular o assunto e provocou no CPP, a derrogação dos arts. 503 a 512.

Palavras-chave: crimes falimentares; competência; ação penal; procedimento.

1. Introdução

A Lei nº 11.101, “Nova Lei de Falência”, como é chamada, foi publicada em 09 de fevereiro de 2005 e passou a vigorar a partir de 09 de junho do mesmo ano.

A referida lei é tratada neste breve estudo, pelo fato de que ela derogou uma pequena parte do Código de Processo Penal, mais especificamente, do art. 503 ao 512, que tratava do processo e julgamento dos crimes de falência.

Atualmente, o procedimento penal dos crimes falimentares está inserido no Capítulo VII, Seção III, do art. 183 ao 188 da citada lei.

Houve algumas modificações, as quais serão objetos deste trabalho.

Em relação à competência, os crimes falimentares não mais são julgados no juízo da falência, o são no juízo criminal onde foram praticados. A falência deve ser decretada no juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Sendo assim, com o novo dispositivo, onde quer que o crime falimentar tenha sido praticado, ele será processado, mormente quando a empresa tenha vários estabelecimentos, não necessitando ser apurado no mesmo juízo da falência.

* Acadêmica do 3º ano diurno do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.

**Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

Substancial modificação ocorreu com relação à natureza da ação penal a ser proposta. No Código de Processo Penal havia possibilidade de a ação penal ser intentada por denúncia do órgão do Ministério Público (ação penal pública incondicionada) ou por queixa (ação penal privada). Mas a nova lei estabeleceu em seu art. 183, que os crimes falimentares serão objeto de ação penal pública incondicionada, restando, à primeira vista, somente ao órgão do Ministério Público a possibilidade de intentar ação para esclarecimento desses crimes. Os prazos são de 5 e 15 dias, estando o investigado solto ou preso, respectivamente. O termo inicial para contagem do prazo é a intimação do órgão Ministério Público da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial. Estando o investigado solto ou afiançado, pode ainda, o órgão do Ministério Público, preferir aguardar a entrega do relatório com exposição circunstanciada pelo administrador judicial, a fim de colher mais dados para formação da denúncia. Apresentado o relatório, o órgão do Ministério Público terá o prazo de 15 dias para oferecimento da denúncia.

No entanto, num segundo momento, é aberta aos credores habilitados e ao administrador judicial a possibilidade de oferecerem queixa. Mas isso só se torna possível se o órgão do Ministério Público não intentar a denúncia dentro do prazo. A ação penal privada subsidiária da pública, sofrerá decadência se a queixa não for apresentada no prazo de 6 meses, a contar do final do prazo de que possuía o Ministério Público para oferecer denúncia.

Recebida a denúncia ou a queixa, o rito a ser seguido, de acordo como art. 185 da nova lei, é o rito sumário, estabelecido entre os arts. 531 a 540 do Código de Processo Penal. Tal dispositivo da nova lei revogou por completo o art. 512 do CPP, e tornou o andamento dos processos mais célere, visando à eficiência da prestação jurisdicional.

A adoção do procedimento sumário para processo dos crimes falimentares, é bem vista em relação à celeridade, no entanto, incompatível com a pena fixada para tais crimes.

O procedimento sumário é adequado para processo de crimes apenados com detenção. No entanto, somente um, dos crimes falimentares expostos na nova lei, é apenado com detenção; os demais todos são apenados com reclusão.

A partir daí, é possível concluir que o legislador se equivocou ao estabelecer o procedimento sumário como regra, pois aos crimes com maior rigor punitivo, deve ser assegurada maior amplitude procedimental, visando uma maior amplitude de defesa. Assim sendo, o investigado terá seu direito à ampla defesa mitigado pelo procedimento sumário.

Analisando o art. 508 do CPP e o art. 187 da nova lei, ambos têm o mesmo objetivo, qual seja, o de que a ação penal não seja iniciada sem que exista prévia sentença de decretação de falência, e também agora, de recuperação judicial.

O §2º do art. 187, à primeira vista, pode causar certo embaraço com relação ao seu caput, se analisado superficialmente; no entanto, segundo o parágrafo, o Ministério Público poderá ser cientificado, mas terá de esperar a decretação da falência ou da recuperação judicial para oferecer denúncia.

A necessidade de se esperar pela decretação da sentença de falência ou de recuperação judicial, é explicada pelo notável jurista Damásio Efésio de Jesus, segundo o qual, em determinados casos, conforme o tipo penal, a sentença constitui condição de procedibilidade ou elemento do tipo.

Estas são as principais modificações ocorridas no Direito Processual Penal com a edição da Nova Lei de Falência.

Vale ainda ressaltar, que a nova lei não esgotou a matéria sobre procedimento penal, ficando ainda válidas as disposições do Código de Processo Penal não contrárias a ela.

2. Referências bibliográficas:

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2006.

MARCÃO, Renato. **Procedimento Penal na nova lei de falência**. Revista do Instituto de Ciências Penais (ICP). São Paulo: março/2005.